



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.722884/2011-93
ACÓRDÃO	2001-007.240 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE LUIZ BARBOSA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 28/30):

Contra o contribuinte identificado nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 08/12, relativa ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 15.028,99, multa de mora no valor de R\$ 3.005,79 e juros de mora de R\$ 1.968,79.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 10, foi **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 37.690,06 (Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista)**. O valor correto deve ser obtido pela **imputação proporcional do IRRF aos anos-calendário dos rendimentos recebidos**. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual **é de R\$ 18.593,81 no ano-calendário de 2009. Obs: os rendimentos e o IRRF foram distribuídos entre os anos-calendário de 2009 e 2011).**

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 10/12, do presente processo.

Dessa alteração, **restou modificado o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 15.426,60 para imposto a pagar no valor de R\$ 15.028,99.**

De acordo com o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fl. 11, **foi efetuado ajuste no valor dos rendimentos tributáveis declarados, tendo sido subtraído o valor de R\$ 26.307,16, por pertencer ao ano de 2011**, conforme consta no presente documento.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 04/08/2011, fl. 24, o contribuinte apresentou impugnação em 05/09/2011, fl. 02, alegando, em síntese, que o valor de R\$ 37.690,06 corresponde a retenção do imposto de renda sobre rendimentos em virtude de ação judicial, conforme documentos em anexo.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 04/22.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovado a retenção e o recolhimento.

Cientificado da decisão em 23/07/2014 (fls. 36), o contribuinte, sujeito passivo, em 25/08/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 39/40), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos, trazendo, nesta oportunidade, cópia de peças processuais extraídas da reclamatória trabalhista originária, requerendo ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 41/105.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 111), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/FOR ocorreu, via postal por AR (fls. 36), em 23/07/2014 (quarta-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 23/07/14, com identificação, rubrica e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorreu.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte (quem, de fato, recebeu a intimação fiscal no presente feito) ou de seu representante legal:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 24/07/2014 (quinta-feira), cujo trintídio encerrou-se impreterivelmente, em 22/08/2014 (sexta-feira). Assim, o recurso somente apresentado, **em 25/08/2014** (fls. 39), **é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 23/07/2014 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte – deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 22/08/2014.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado em 25/08/2014 (fls. 39), descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto